

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul

CIDADE PRESÉPIO

LEI MUNICIPAL Nº 1.827 DE 19 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre limpeza e manutenção de lotes urbanos não edificados e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

<u>CAPÍTULO I</u> DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1º Fica instituída a presente lei com o objetivo de regulamentar as obrigações dos proprietários de lotes urbanos não edificados no município de Monte Alegre do Sul, visando à melhoria da qualidade de vida da população e à preservação do meio ambiente.

Art. 2º Os proprietários de terrenos urbanos não edificados ficam obrigados a limpar o imóvel através do carpir, manual ou mecânico, ou do roçar da vegetação com altura de corte nunca superior a 5,0 cm, eliminar formigueiros e remover os entulhos que estiverem depositados no local.

§ 1º Em caso de não cumprimento do disposto no *caput* do artigo, a Prefeitura Municipal notificará por escrito o proprietário entregando "em mãos", bem como encaminhando via correio eletrônico, conforme registro no Setor de Cadastros e Tributos do imóvel, ou, caso não seja possível realizar nenhuma das hipóteses anteriormente descritas, publicando a notificação em Diário Oficial do Município, sendo assegurado ao proprietário o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a realização da limpeza ou construção da calçada, bem como o cercamento do imóvel.

- § 2º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis do recebimento da notificação pelo proprietário ou da publicação em Diário Oficial, o Setor de Fiscalização Municipal realizará vistoria *in loco* e, constatando o não cumprimento do disposto na notificação, autuará o proprietário pelo descumprimento do disposto na presente lei, comunicando o Setor Administrativo Municipal para que proceda à regularização do imóvel.
- § 3º O Setor Administrativo Municipal publicará no Diário Oficial do Município a relação de imóveis a serem regularizados conforme a presente lei pela Prefeitura Municipal e adotará as medidas cabíveis para a realização do serviço, sendo permitida, neste caso, a concessão do serviço a terceiros, observando o disposto na Lei Federal 8.666/93.
- § 4º O custo do serviço executado pela Prefeitura ou por ela concedido a terceiros será de responsabilidade do proprietário conforme estabelecido em Decreto Municipal.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul

CIDADE PRESÉPIO

- **Art. 3°** Os proprietários de lotes urbanos não edificados localizados em quadras com ocupação edificada igual ou superior a 70% (setenta) do número de lotes total da quadra ficam obrigados a murá-los ou cercá-los, bem como fazer o passeio público fronteiriço ao imóvel, conforme estabelecido no Código de Obras Municipal.
- § 1º Os proprietários de lotes urbanos não edificados localizados em quadras com ocupação edificada inferior a 70% (setenta) do número de lotes total da quadra ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput, sendo obrigados apenas a atender o disposto no Art. 2° da presente lei.
- § 2º A construção do muro ou cercamento, assim como a construção do passeio público, deverão ser aprovados pelo Departamento de Obras Municipal.
 - § 3º Os lotes gramados deverão ser roçados conforme disposto no Art. 2º da presente lei.
- § 4° Ficam dispensados do disposto neste artigo os imóveis que possuírem alvará de construção aprovado pelo Departamento de Obras Municipal.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

- **Art. 4º** O não atendimento do disposto no Art. 2° da presente lei acarretará em multa conforme estabelecido abaixo:
- I Deixar de carpir ou roçar ou eliminar formigueiro: 50% do valor do serviço executado pela Prefeitura Municipal.
- II Deixar de remover os entulhos: 50% do valor do serviço executado pela Prefeitura Municipal.
 Parágrafo único. As multas dispostas nos incisos acima são cumuláveis, não podendo o autuado

abster- se de pagar uma delas alegando o pagamento de outra.

- **Art. 5º** O não atendimento do disposto no Art. 3° da presente lei acarretará em multa conforme estabelecido abaixo:
- I Deixar de murar ou cercar: 20 (vinte) UFESP's para cada 1 (um) metro linear não construído.
- II Deixar de construir o passeio público: 15 (quinze) UFESP's para cada 1 (um) metro quadrado não construído.
- § 1º As multas dispostas nos incisos acima são cumuláveis, não podendo o autuado absterse de pagar uma delas alegando o pagamento de outra.
- § 2º Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir da aplicação da primeira multa sem manifestação do proprietário, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul

CIDADE PRESÉPIO

<u>CAPÍTULO III</u> DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6° A implementação desta lei ficará a cargo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, Departamento de Obras e Departamento Administrativo municipais, que poderão solicitar auxílio de outros departamentos para a fiscalização da presente lei.

Art. 7º O Departamento de Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade acerca da importância do plantio e manutenção de grama nos espaços não edificados dentro do perímetro urbano.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o Artigo 14 da Lei Municipal nº 792/89.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 19 de abril de 2018

Leandro Affonso Tomazi
Diretor de Administração e Governo Municipal